



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

C-814/2010

Considerando o disposto no artigo 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em que "nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselho por mais de dois períodos sucessivos";

Considerando o decidido pelo Plenário do Confea quando da sessão plenária ordinária nº 1.372, Decisões n.ºs PL-0949/2010 e PL-1042/2010, que acolheram respectivamente as candidaturas a Conselheiro Federal para o período 2011/2013 do Representante dos Técnicos Industriais Anísio Aparecido Josepetti (titular) e do Representante da Categoria Arquitetura José Roberto Geraldine Júnior (titular), tendo o primeiro exercido a suplência de conselheiro no período de 2005 a 2007 e exercendo a suplência de conselheiro no período de 2008 a 2010 e o segundo a suplência de conselheiro durante os anos de 2005 a 2007 e exercendo as funções de conselheiro titular nos anos 2008 a 2010;

Considerando a denegação da segurança exarada pela Exma. Juíza Federal Dra. Mônica Sifuentes nos autos do Mandado de Segurança, Processo 2008.34.00.028032-8, transitado na 3ª Vara do Distrito Federal, tendo como litisconsorte passivo o Conselheiro Federal Pedro Lopes Queirós, na qual "entende que a homologação da candidatura do Sr. Pedro Lopes Queirós é compatível com a norma do regimento interno, tendo em vista que o os dispositivos alhures transcritos" (art. 15 e 16) "vedam a ocupação ao cargo de conselheiro federal e de seu suplente por mais de 02 (dois) períodos consecutivos, sendo certo que o ora litisconsorte passivo exerceu um mandato de conselheiro federal e outro de suplente, não tendo exercido sucessivamente o mesmo cargo por duas vezes, como pretende demonstrar o impetrante e que desse modo, considerando a inexistência de exercício de mandato por duas vezes consecutivas para o mesmo cargo que ora concorre, nos termos do dispositivo regimental, entende cabível a candidatura do Sr. Pedro Lopes Queirós, tendo agido corretamente o órgão eleitoral quando homologou o registro da candidatura do ora litisconsorte passivo."

Considerando que o Plenário do Confea, quando da sessão plenária nº 1.375, homologou o resultado das eleições de Anísio Aparecido Josepetti, conforme Decisão nº PL-1580/2010 e de José Roberto Geraldine Júnior, conforme Decisão nº PL-1587/2010, para exercerem os mandatos de conselheiro titular de 01/01/2011 a 31/12/2013, ao aprovar a deliberação da CEF e rejeitar o parecer e voto fundamentado de pedido de vista do Cons. Modesto, que esposava a tese de mesma natureza das funções (ou cargos) de suplente e de conselheiro titular;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Considerando o disposto no artigo 44 e seu parágrafo primeiro do Regimento do Crea-SP, pelo qual "é vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional no Crea por mais de dois períodos sucessivos" e que "o impedimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também aos mandatos das funções de diretor, de coordenador de câmaras, de membro da mesma comissão permanente ou, ainda, de representante do Plenário do Crea nas câmaras especializadas";

Considerando que os termos do § 1º do referido artigo 44 são taxativos e não incluem funções subsidiárias como coordenador adjunto ou mesmo suplência de conselheiro;

Considerando o disposto no artigo 129 do Regimento do Crea-SP, pelo qual "o coordenador e o coordenador-adjunto da comissão permanente são escolhidos entre os seus membros, sendo permitida uma única recondução";

Considerando o disposto no artigo 149 do Regimento do Crea-SP, pelo qual "o coordenador e o coordenador-adjunto da comissão especial são eleitos entre os seus membros, sendo permitida uma única recondução";

Considerando o disposto no artigo 179 do Regimento do Crea-SP, pelo qual "o coordenador e o coordenador-adjunto de grupo de trabalho são eleitos pelos membros, sendo permitida uma única reeleição"; e

Considerando a necessidade de que haja isonomia na interpretação e aplicação deste dispositivo no Crea-SP em face do entendimento do Plenário do Confea:

Definir o entendimento de que os períodos em que o profissional exercer as funções de suplente de conselheiro, de coordenador-adjunto de câmaras, de coordenador-adjunto da mesma comissão permanente, de coordenador-adjunto de comissão especial, de coordenador-adjunto de grupo de trabalho, de membro suplente da mesma comissão permanente e de membro suplente de comissão especial que essas funções não são de mesma natureza das respectivas funções titulares, portanto, não se somam a estas, para fins de verificação e cumprimento ao disposto no artigo 81 da Lei nº 5.194/66.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.